

AGUDOS, 22/10/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 020/2025

Recorrente: THIAGO CERIGATTO EMPREENDIMENTOS – CNPJ nº 31.951.563/0001-99

Recorrida: Prefeitura Municipal de Agudos

Assunto: Recurso contra decisão de inabilitação

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) do Município de Agudos,

A empresa **THIAGO CERIGATTO EMPREENDIMENTOS**, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou esta licitante **inabilitada**, conforme publicação no sistema LicitApp, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi declarada **inabilitada** sob o argumento de que teria apresentado documentação ambiental parcial e incorrido em **subcontratação vedada**, em virtude da utilização de usina de terceiro para a usinagem do asfalto.

Ainda, foi mencionado que o **Alvará de Funcionamento definitivo** não teria sido apresentado no momento da habilitação, bem como pendência quanto ao **AVCB**.

Contudo, conforme será demonstrado, a decisão é **improcedente**, uma vez que a Recorrente **atende integralmente às exigências do edital**, sendo a sua proposta a mais vantajosa para o Município.

II – DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

A empresa Recorrente **não está subcontratando serviços**, mas apenas **utilizando estrutura de usina licenciada para usinagem do asfalto**, procedimento técnico e comum em contratos dessa natureza.

A atividade de **usinagem em estabelecimento de terceiro não configura subcontratação**, pois:

- Todo o **CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo)** utilizado na produção do asfalto é de **fornecimento próprio da Recorrente**;
- O transporte, carregamento e entrega do material à Prefeitura serão **integralmente executados pela Recorrente**;
- A usina é **mera prestadora de serviço técnico de mistura (usinagem)**, não havendo execução autônoma, tampouco repasse de responsabilidade contratual.

Em síntese, a usina atua **como extensão operacional**, e não como empresa contratada para execução de parcela do objeto, mantendo-se íntegra a responsabilidade técnica e contratual da Recorrente.

Dessa forma, não há violação ao item 8.4.2 do edital nem à vedação de subcontratação, uma vez que o serviço de usinagem **não se confunde com a execução do contrato**, mas com **fase intermediária do processo produtivo**, devidamente controlada pela Recorrente.

A Recorrente mantém **total responsabilidade técnica e operacional**, o que afasta qualquer hipótese de irregularidade.

Tal interpretação é coerente com o **princípio da razoabilidade** e com a **realidade técnica do setor de pavimentação**, em que o uso de usinas de terceiras licenciadas é prática comum e legítima.

III – DA REGULARIDADE AMBIENTAL (LICENÇA CETESB)

A Licença Ambiental apresentada é **válida e suficiente** para comprovar a regularidade ambiental da atividade, uma vez que se refere à **usina efetivamente responsável pela usinagem** do asfalto, devidamente licenciada pela **CETESB**.

Importante destacar que o edital **não exige que a usina de usinagem pertença à licitante**, mas apenas que o processo produtivo observe as normas ambientais. Assim, ao apresentar a **Licença de Operação da CETESB** da usina onde será feita a usinagem, a Recorrente **atende integralmente** à exigência editalícia e assegura o cumprimento de todas as normas ambientais.

Trata-se, portanto, de **interpretação razoável e finalística do edital**, em consonância com os **princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade**, evitando que formalismos excessivos impeçam a contratação da proposta mais vantajosa ao Município.

IV – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E AVCB

A Recorrente já **apresentou o Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal**, o qual se encontrava **regular e aprovado**, comprovando a viabilidade do estabelecimento e o enquadramento municipal, restando apenas a emissão do **AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)**, documento que **já se encontra emitido**.

Importante destacar que, **por se tratar de uma Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, aplica-se o disposto no **art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006**, que assegura à EPP o **prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período**, para a **regularização ou apresentação de documentos complementares**, antes da decretação de inabilitação.

Assim, ainda que se entenda que o AVCB estivesse pendente no momento da análise, a Administração deveria **notificar a Recorrente para apresentação no prazo legal**, o que garantiria a observância dos **princípios da legalidade, da ampla defesa e da isonomia**.

Como o documento já se encontra emitido, resta **plenamente sanada qualquer pendência**, devendo ser **reformada a decisão de inabilitação**.

V – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A decisão de inabilitação contraria diretamente os **princípios que regem as licitações públicas**, notadamente:

- **Princípio da Isonomia** (art. 5º, caput, CF e art. 5º da Lei 14.133/2021);
- **Princípio da Competitividade**, que impede restrições indevidas à participação de empresas;
- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**, que impõe interpretação coerente das exigências editalícias;
- **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa** (art. 11, inciso I, Lei 14.133/2021), que visa garantir economia e eficiência à Administração;
- **Princípio do Formalismo Moderado**, segundo o qual as exigências formais não devem prevalecer sobre o interesse público e o mérito da proposta.

A Recorrente apresentou a **proposta mais vantajosa ao Município**, garantindo **economia aos cofres públicos e total capacidade técnica e operacional** para execução do contrato. Inabilitá-la por interpretação excessivamente restritiva **ferre o interesse público e prejudica a economicidade** da contratação.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão/Pregoeiro(a):

1. **O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo**, reformando-se a decisão que declarou a empresa THIAGO CERIGATTO EMPREENDIMENTOS inabilitada;
2. **O reconhecimento da plena regularidade da documentação ambiental e municipal apresentada**, uma vez que não há subcontratação e todos os documentos exigidos foram atendidos;
3. **A habilitação da Recorrente e o prosseguimento do certame, com sua adjudicação como vencedora**, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Agudos, 21 de outubro de 2025.

THIAGO CERIGATTO EMPREENDIMENTOS

CNPJ nº 31.951.563/0001-99